Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 566/2025
Autor(a): Vera. Camila Araújo

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 566/2025. Proposição que institui no Calendário Oficial de Eventos a Semana Municipal de Valorização do Advogado Criminalista. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I, DA CF. INICIATIVA NÃO RESERVADA AO PODER EXECUTIVO. REGRAMENTO DO PROJETO QUE NÃO INTERFERE NA ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA PROPOSTA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 566/2025, de autoria da Vera. Camila Araújo, o qual institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Natal a Semana de Valorização do Advogado Criminalista, a ser realizada anualmente

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

na semana que incluir o dia 2 de dezembro (data em que se comemora o Dia do Advogado Criminalista).

Em sua justificativa de fl. 04, a autora do projeto aduziu, em suma, que a proposição tem por *objetivo valorizar e reconhecer o importante papel desempenhado pelos advogados criminalistas na garantia do Estado Democrático de Direito, na proteção das garantias constitucionais e na defesa intransigente das prerrogativas profissionais.*

À fl. 06, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em lei com semelhante matéria.

Em despacho de fl. 07, este Parlamentar, na condição de Presidente da Comissão de Justiça, avocou a relatoria da matéria, conforme autoriza o inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

O projeto de lei institui no Calendário de Eventos do Município do Natal a Semana de Valorização do Advogado Criminalista.

De acordo com o art. 1º do projeto, referida Semana será realizada, anualmente, na semana que incluir o dia 2 de dezembro, data em que o Brasil celebra o Dia do Advogado Criminalista e exalta a importância desse profissional na garantia dos direitos fundamentais e na manutenção da justiça.

O art. 2º da proposição estabelece as atividades que serão desenvolvidas na mencionada semana, como palestras e ações educativas, as quais poderão ser concretizadas por meio de parcerias com universidades, entidades de classe e órgãos

públicos. Por sua vez, os demais dispositivos dispõem acerca da possibilidade de regulamentação da futura norma e de sua vigência, respectivamente.

Examinando o requisito formal de constitucionalidade da medida legislativa, observo não existirem vícios que impeça a sua tramitação.

O texto normativo do projeto de lei em análise se insere no âmbito da competência legislativa do Município, porquanto versa sobre tema de inequívoco interesse local, o que legitima a iniciativa à luz do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como do art. 5º, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Natal (LOMN).

A instituição de um período (semana) oficial no calendário municipal voltado à valorização dos advogados criminalistas locais, com a abordagem de temas de suma importância para sociedade, fomenta o debate jurídico, estimula a cultura cidadã e promove o fortalecimento da advocacia no seio da comunidade natalense.

Trata-se de providência que ao mesmo tempo em que *reforça a importância do papel desses causídicos no Estado Democrático de Direito,* contribui para o fortalecimento da Advocacia e da Justiça.

Acerca do instrumento normativo manejado pela Parlamentar – projeto de lei ordinária – tenho que o mesmo se mostra adequado, posto que está em conformidade com a legislação hodierna, precipuamente o art. 169 do RICMN[1]. Além disso, atende as exigências regimentais, isso porque a matéria abordada na proposição não está dentre aquelas previstas no parágrafo único do art. 168 do citado diploma, que exige veículo normativo específico – como projeto de lei complementar.

Em relação a competência para iniciar o processo legislativo, também não vislumbro qualquer irregularidade.

A deflagração da proposição por meio de iniciativa parlamentar respeitou o que preceitua a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município do Natal.

[1] "Art. 169. Projeto de lei é a proposição que tem por finalidade regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal sujeita à sanção do Prefeito."

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

De acordo com o *caput* do art. 39 da LOMN, qualquer vereador possui legitimidade para o exercício da iniciativa legislativa, excetuando apenas os casos de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que se encontram previstos nos incisos II, III, VIII, IX e X, do art. 21 e no art. 55 da referida lei orgânica.

Os indigitados dispositivos do art. 21 e do art. 55 da LOMN, aduzem que é de competência privativa do Prefeito a deflagração de proposições legislativas que versem, entre outras matérias, sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública e criação de cargos (incisos VIII e IX – art. 21), ou organização administrativa (incisos VI – art. 55). *Tais hipóteses, todavia, não se aplicam ao caso vertente, que se limita a instituição de semana comemorativa no calendário de eventos do Município do Natal, cujo conteúdo normativo não apresenta imposição de obrigações ou encargos ao Executivo.*

Não se vislumbra, portanto, afronta aos princípios da reserva de iniciativa e da separação entre dos poderes, inexistindo vício formal de iniciativa.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, *mutatis mutandis*:

> *"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária n. 2.917/2022, do Município de Porto Velho . **INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DA SAÚDE MASCULINA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA.** Efetividade de direito social . Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. 1. A norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2 . Não ofende a separação de poderes, a*

*previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto nos arts. 6º, caput, e 196, todos da CF/88 (direito universal a saúde). 3. A Lei Ordinária n . 2.917/2022 do Município de Porto Velho, ao instituir a Semana Municipal da Saúde Masculina, **não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais**. 4. Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção e defesa da saúde para suplementar a legislação federal e estadual no que couber em âmbito local (art . 30, I e II, da CF/88), desde que não afrontem legislação federal ou estadual (art. 24, XII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (TJ-RO – ADI 08119940320238220000, Relator.: Des. Osny Claro de Oliveira, DJ 19/08/2024) (Grifei)*

Igualmente, não constato a presença de vícios no requisito material de constitucionalidade.

A inserção de eventos no calendário oficial representa manifestação típica do poder local, notadamente quando destinada a valorização de uma questão que fortalece a advocacia, a educação cidadã e a cultura jurídica democrática.

Ademais, o projeto revela-se em consonância com as premissas constitucionais, notadamente o estabelecido no art. 133 da CF[2]*, que consagra a*

[2] Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

importância do advogado considerando-o como indispensável à administração da justiça.

Dessarte, constata-se que a proposição normativa não apenas se compatibiliza com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, mas também concretiza, no âmbito local, objetivos e valores fundamentais do Estado brasileiro.

Prosseguindo com o exame, verifico não existir até o presente momento vícios no tocante ao rito procedimental da medida, haja vista que a proposição foi lida e despachada às comissões técnicas na forma regimental.

No tocante à técnica legislativa, o projeto encontra-se em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, notadamente quanto à clareza e objetividade dos dispositivos. A proposição contém artigo de vigência e norma de conteúdo principal devidamente delimitada.

Como se vê, *a medida preconizada pelo projeto de lei está amparada pelo ordenamento constitucional vigente e entendimento jurisprudencial dominante, não existindo, assim, óbices a sua regular admissibilidade e tramitação perante esse Poder Legislativo Municipal.*

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opina** este Relator pela **aprovação** do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 06 de outubro de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final